



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 184-A, DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Regulamenta o prazo máximo de 15 dias para o INSS concluir o primeiro pagamento da concessão dos benefícios nos processos de pensão por morte; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) a no prazo máximo de quinze dias fornece a conclusão do processo referente a concessão ou a manutenção dos benefícios às pensionistas e/ou dependentes de pensão por morte.

Art. 2º. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.41-A.....

§. 7. O primeiro pagamento da pensão por morte deverá ser efetuado em até quinze dias após a data da apresentação da documentação necessária para a concessão ou manutenção dos benefícios.

Parágrafo único. Sendo prorrogando uma vez pelo igual período de quinze dias”.(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar de forma a obrigar o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) a no prazo máximo de 15 dias fornece a conclusão do processo referente a concessão ou a manutenção dos benefícios às pensionistas e/ou dependentes de pensão por morte.

A pensão por morte é um benefício previdenciário pago pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) aos dependentes de um trabalhador que morreu ou que teve sua morte declarada pela Justiça, como ocorre em casos de desaparecimento.

Muitas esposas, maridos e filhos ficam desamparados emocionalmente e financeiramente após o falecimento de um ente querido e provedor da casa, acontece que ainda há muitos casos de famílias que somente o marido ou somente a esposa trabalha e na falta deste é um desrespeito com a família a demora para a concessão do direito do INSS.

Inúmeros segurados têm buscado seus benefícios previdenciários junto ao INSS. Entretanto, na grande maioria dos casos, os segurados estão com seus pedidos de aposentadoria ou auxílio-doença “em análise”.

Dessa forma, a relevância para que nos casos de pensão por morte seja necessária uma atenção especial e de forma a conceder obrigatoriamente dentro do prazo, tendo em vista a dificuldade com a subsistência de famílias com apenas um provedor financeiro.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. (*Revogado pela Lei n° 11.430, de 26/12/2006*)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei n° 11.430, de 26/12/2006*)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.430, de 26/12/2006*)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei n° 11.665, de 29/4/2008*)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei n° 11.665, de 29/4/2008*)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei n° 11.665, de 29/4/2008*)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (*Parágrafo*

acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2021

Regulamenta o prazo máximo de 15 dias para o INSS concluir o primeiro pagamento da concessão dos benefícios nos processos de pensão por morte.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 184, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Juninho do Pneu, “regulamenta o prazo máximo de quinze dias para o INSS concluir o primeiro pagamento da concessão dos benefícios nos processos de pensão por morte.”

Em sua Justificação, o Autor argumenta que muitas esposas, maridos e filhos ficam desamparados emocionalmente e financeiramente após o falecimento de um ente querido e provedor da casa. Nada mais justo que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, gestor da concessão de benefícios, seja obrigado a concluir processo referente a concessão dos benefícios às pensionistas e/ou dependentes de pensão por morte no prazo máximo de quinze dias, com prorrogação máxima de uma vez por igual período.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



* C D 2 1 0 4 6 0 2 7 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 02/08/2021 08:06 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 184/2021

PRL n.1

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela busca estabelecer prazo máximo de quinze dias para o INSS concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários de pensão por morte operacionalizados pelo INSS.

A legislação assegura, atualmente, no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que o “primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, referindo-se aos benefícios previdenciários de prestação continuada.

Ainda assim, esse prazo vinha sendo sistematicamente descumprido pelo INSS, motivo pelo qual o tema foi judicializado. Por intermédio de acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Ministério Público Federal – MPF e a Defensoria Pública da União – DPU, devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 5 de fevereiro do ano corrente, o INSS tem um prazo para análise e concessão de benefícios entre 30 a 90 dias, dependendo do benefício, que vale tanto para novos pedidos quanto para os que já aguardam resposta. Esse acordo foi feito dentro do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.066 do STF, e afeta todos os benefícios geridos pelo INSS, inclusive o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). No caso da pensão por morte, o prazo é de até sessenta dias, contado a partir do requerimento para a concessão inicial.

Referido acordo tem prazo de duração de 24 meses e resolve apenas temporariamente a situação dos atrasos na apreciação dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual é pertinente que se dê uma solução legislativa ao problema.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



* c d 2 1 0 4 6 0 2 7 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 02/08/2021 08:06 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 184/2021

PRL n.1

O principal ponto de discussão **em relação à demora do INSS na análise dos benefícios** requeridos pelos seus segurados é, no caso da pensão por morte, o longo período em que dependentes do segurado são obrigados a esperar para o recebimento do benefício, em um momento delicado de suas vidas, em que perderam o provedor de seus lares e se encontram em situação de fragilidade emocional e financeira.

Ressalte-se que a razoável duração do processo administrativo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, é uma garantia fundamental inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição. Assim sendo, assegurar em lei o prazo de quinze dias, com prorrogação de no máximo uma vez por igual período, tem o objetivo de garantir que os prazos sejam, de fato e de direito, cumpridos pelo INSS.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 184, de 2021.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM /GO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



* C D 2 1 0 4 6 0 2 2 7 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 184/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, André Janones, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Felício Laterça, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Padre João, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214663506100>

